| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-522/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/15999/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1431554 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE |
| **RESPONSÁVEL** | : | ANTONIO LASTORIA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.785/2012-021/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 19785/2012-021/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

A prestação de contas do convênio 19.785/2012-021/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei complementar 160/2012.

## II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.785/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, e o Município de Paranaíba/MS, visando à aquisição de veículo – tipo ambulância

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convênio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do *r*. parecer exarado por seu douto representante que opinou pela regularidade das contas apresentadas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-800/2014 – fls.157/158).

## III- VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando desta forma, cumprimento ao disposto no Termo de Convênio.

O Convênio nº 19.785/2012 foi celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 170.500,00 (cento e setenta mil e quinhentos reais), conforme o ilustrativo abaixo:

| | |
|---|---|
| **Valor do convênio**<br>**Valor repassado** | **R$ 155.000,00**<br>**R$ 155.000,00** |
| **Recursos da Contrapartida** | **R$ 15.500,00** |
| **Recursos próprios** | **R$ 1.638,73** |
| **Aplicação financeira** | **R$ 1.862,51** |
| **Total dos recursos** | **R$ 174.001,24** |
| **Prestação de contas** | **R$ 153.000,00** |
| **Devolução de Recursos** | **R$ 21.001,24** |

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE,

acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea *a*, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 19.785/2012, como CONTAS REGULARES, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

## IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 19.785/2012, como contas regulares, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Paranaíba, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator